

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **2202023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Outsourcing de impressão - locação de equipamento - monocromático a4 de 31 a 45 ppm	-	Não	Não	08/05/2023 23:59	11/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	1	1	Não	Não
2	Outsourcing de impressão - locação de equipamento - monocromático a4 até 30 ppm	Tipo I	Não	Não	08/05/2023 23:59	11/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	1	1	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 2202023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Outsourcing de impressão - locação de equipamento - monocromático a4 de 31 a 45 ppm

Descrição do Item: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de Impressora Multifuncional Laser Monocromática, de primeiro uso, Painel de Led em Português; Velocidade Igual ou Superior a 42ppm, com função de copiadora, impressora e digitalizadora; Capacidade mínima de impressão mensal (pags/mês): 5.000; Ampliação e Redução de zoom 25% a 400%; Scanner; Resolução mínima de Impressão: 1200x1200dpi, frente e verso integrado; Capacidade da Bandeja de Entrada: mínimo 250, Capacidade da Bandeja de Saída: mínimo 150 e Capacidade da bandeja multiuso: mínimo 50; Impressões nos Formatos: etiqueta e cartões, cartão, envelopes, etiquetas de papel, papel comum, transparentes; Tamanhos de Papel Suportado: A4 210 x 297 mm, A5 148 x 210 mm, Carta 215 x 279 mm, Envelope, Oficio 216 x 356 mm Gramatura máxima do papel: 163 g/m²; Conectividade: Rede Ethernet, USB 2.0; Processador mínimo de 800 MHz, Memória de no mínimo 512 MB; Sistema Operacionais Compatíveis: Windows 7, Windows 10, Windows 11; Alimentação: 110 V; Contador de Cópias (digital): Tonner de Alto Rendimento: 5.000 páginas ou superior. Acompanhado de transformador comparável ao equipamento,.. (Descritivo Completo Conforme SAMS e Termo)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.757.232/0001-05 - Razão Social/Nome: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 13.687.598/0001-80 - C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA

[Menu](#) [Voltar](#)

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Boa Tarde, registramos intenção de recurso pois a empresa declarada vencedora não atende ao solicitado em edital, e o preço apresentado para o serviço é inexequível. Apresentaremos os detalhes em anexo.

[Fechar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

O
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2023/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02024.000864/2022-01
DATA DE ABERTURA: 03 de maio de 2023 às 11h00min (Horário de Brasília)
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência, a fim de atender a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.757.232/0001-05, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2638 – Bairro: Embratel, CEP: 76.820-892, nesta cidade de Porto Velho - RO, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr. Amarildo da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 923.653.87 SSP/RO e do CPF nº 043.139.669-86, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar recurso administrativo em função da classificação da empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA – CNPJ Nº 13.687.598/0001-80 para item 1 e 2, a seguir passamos a expor as razões fáticas e legais.

RELATÓRIO DOS FATOS

Após o encerramento dos lances licitatórios, a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n. 15.070.298/0001-83, obteve o melhor valor para o item 1 e 2, o mesmo anexou o documento de habilitação no ato do cadastramento da proposta de preço.

De acordo com o procedimento do certame, a empresa foi declarada habilitada mesmo não apresentando detalhes sobre a marca/modelo dos equipamentos.

DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações e contratos 8.666/93 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes e dos itens ofertados, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

DOS FATOS

A empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n. 15.070.298/0001-83, foi habilitada mesmo não comprovando sua habilitação.

Vejamos os critérios exigidos em edital:

• Item 8.2 – “Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA”.

Considerando o critério solicitado em edital, observa-se que a empresa cadastrou no sistema e anexou a proposta sem especificar a marca e o modelo dos equipamentos a serem utilizados no serviço. Por se tratar de um serviço

de outsourcing de impressão com a utilização de equipamentos, a empresa não mencionou em sua proposta a marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados e não disponibilizou tais informações no sistema, durante o cadastro da proposta. A ausência de tais informações deixa em aberto se a empresa utilizará equipamentos novos e adequados com o edital e seus anexos. Será que o fornecedor realizará o serviço com equipamentos conforme descrição em edital?

Nesse caso, é necessário a análise técnica dos mesmos pela administração afim de verificar, durante o andamento da licitação, que a empresa apresenta condições técnicas para execução do serviço, impedindo que ocorra cancelamentos futuros ou situações inesperadas pela ausência de informações nos primórdios do contrato.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a Requerente, vem respeitosamente, confiante no notório saber Jurídico e Administrativo de Vossas Excelências, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, aguardando que o presente recurso seja conhecido e apreciado, com o consequente PROVIMENTO, para sanar as formalidades que foram utilizadas para fundamentar a decisão da classificação da empresa, que ora se impugna, aguardando:

a) O Provimento do presente Recurso Administrativo para que o Presidente da Comissão de Licitação RECONSIDERE sua decisão de classificação da empresa, considerando sua habilitação, permitindo, desta forma o seu prosseguimento no certame;

b) Caso mantenha a decisão impugnada, que se faça subir, devidamente informados, o presente Recurso para a Autoridade Competente, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Na oportunidade salientamos que nossa filosofia e ética de trabalho se estreita exclusivamente, a competitividade quanto as qualificações técnicas e o preço global, jamais tentando nossos colegas quanto a falhas burocráticas e ou erros formais de cumprimento de minucias de editais. Cabe a comissão julga-los conforme suas diretrizes e determinações jurídicas.

Mas pelo referente caso e pela convicção da legalidade de nossas ações, gostaríamos de que tal recurso fosse levado ao parecer de autoridade hierárquica, isto caso a comissão considere necessário.

Dados aos fatos, e esclarecidos os pontos, peço para que este recurso dê-se por válido, por fundamentar argumentos com embasamento técnico e provido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas.

Razões pelas quais, pede-se a procedência do recurso apresentado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

Porto – Velho / RO, 08 de maio de 2023.

Amarildo da Silva - Sócio Proprietário
CPF nº: 043.139.669-86 RG nº 923.653.87 SSP/RO

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO
O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2023/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02024.000864/2022-01
DATA DE ABERTURA: 03 de maio de 2023 às 11h00min (Horário de Brasília)
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência, a fim de atender a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 13.687.598/0001-80, vem a presença de vossa senhoria apresentar as CONTRARRAZÕES contra o recurso administrativo apresentado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.757.232/0001-05, a seguir passamos a expor as razões fáticas e legais.
DO APRESENTADO NO RECURSO

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP requereu a desclassificação da primeira colocada a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA, alegando que a mesma não respeitou o item 8.2 do edital.

DA CONTRARRAZÕES

Nobre comissão, primeiramente salientamos que a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP está querendo tumultuar o processo licitatório, pois seu valor apresentado é bem superior ao valor limite do pregão apresentado pelo órgão, e em nenhum momento a mesma apresentou lance para a disputa, claro ato pensando em faturar alto e não na economia da administração pública.

Neste ponto a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou lance e o valor para economia por parte da administração pública.

A referida empresa alega que a vencedora não respeitou o item 8.2 do edital, e afirmou que:
"Item 8.2 – "Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA".

Ocorre que o item 8.2 afirma que seria CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR, no entanto, o sistema do COMPRASNET não disponibilizou qualquer aba ou local para a apresentação de marca, solicitando apenas a descrição do objeto, e assim foi feito, o objeto foi descrito em todos os seus parâmetros.

No sistema COMPRASNET possuía o espaço para descrição do objeto, quantidade unitária e valor total, não estando incluso o local para apresentação da marca.

Nos próprios modelos de proposta do edital não solicitam apresentação e marca, apenas de valor unitário e valor total, e assim a empresa seguiu.

E mais, era um "vício" facilmente sanável, bastando o Sr. Pregoeiro perguntar qual a marca/modelo dos veículos/equipamentos, que poderiam também ser acostados na proposta final.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão

3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

TC 020.648/2015-4 109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas. 110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário)

Deste modo, a desclassificação da empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

"SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."(STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

"NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS."(TCU.Acórdão 357/2015 - Plenário).

"DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO." (TCU. Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 13.687.598/0001-80 quer que seja julgado IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, tendo em vista que a falta de marca/fabricante e modelo em sua proposta não alterou em nada o fim do certame, sendo ainda um vício sanável, sendo que sua desclassificação seria uma atitude de extremo rigor e formalismo em relação ao edital, devendo SUSPENDER o processo licitatório e classificar a proposta da empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA, e solicitando diligência para a apresentação da marca/modelo conforme entendimento do TCU e instância jurídicas superiores.

Porto Velho, 11 de Maio de 2023

C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA

Fechar